



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.242 - SC (2008/0199226-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EMPRESA INDÚSTRIAL E COMÉRCIAL FUX S/A
ADVOGADO : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO – ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE.

1. Incide a Súmula 284 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: **REsp 441.800/CE**, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; **AGREsp 363.511/PE**, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (*Precedente: REsp 980.271/SC*, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008)

3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.242 - SC (2008/0199226-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão monocrática proferida por esta relatoria, nos seguintes termos:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO – ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE.

1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008)

3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Aduz a agravante, em síntese, que: a) não há se falar na aplicação da Súmula 284



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF, haja vista o recurso impugnou devidamente os fundamentos do acórdão regional; b) que o Dec. 70.235/72 é apto a afastar a Lei n. 9.784/99, frente ao conflito de normas, de modo a aplicá-lo no âmbito do processo administrativo fiscal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.242 - SC (2008/0199226-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO – ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE.

1. Incide a Súmula 284 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: **REsp 441.800/CE**, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; **AGREsp 363.511/PE**, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (*Precedente: REsp 980.271/SC*, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008)

3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Agravo regimental **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

“Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME.

1. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.

2. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dia para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor.

3. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).

4. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.

Noticiam os autos a apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que, em sede de writ impetrado, em 02.02.2007, pela EMPRESA INDUSTRIAL E COMÉRCIO FUCHS S/A, concedeu a ordem para que a autoridade coatora procedesse o julgamento de processos administrativos de ressarcimento de créditos, relativos a PIS e Cofins. Aduziu que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimentos administrativos são analisados em ordem cronológica, a preservar o princípio da impessoalidade e evitar tumulto administrativo perante o grande volume de serviços; que não há prazo para conclusão de processo administrativo fiscal; há de respeitar o princípio da separação dos poderes.

O TRF da 4ª Região prolatou v. acórdão (fls. 109), onde negou provimento ao recuso, com fundamento de que:

“Inicialmente, cumpre afastar a aplicação, na hipótese dos autos, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo oriundo de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.

Da mesma forma, não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, segundo o qual "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Isso porque tal preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados a partir da sua entrada em vigor e, portanto, a partir de 19-03-2007 (art. 51, II, do diploma), não sendo o caso dos autos.

Por outro lado, o fato de o art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar por meses ou até por anos o exame dos pleitos dos contribuintes.

Na ausência de legislação específica sobre a matéria, deve ser aplicada a legislação correlata, no caso a Lei nº 9.784/1999, que dispõe o processo administrativo no âmbito da administração federal e expressamente prevê a sua aplicação subsidiária aos processos administrativos em geral.

Transcrevo os arts. 1º e 69 deste diploma legal, os quais não deixam dúvida acerca da sua aplicabilidade ao caso:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução. Eis a redação do dispositivo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual, não permitindo a procrastinação do término da fase instrutória das contendas.

Conclusão inafastável, analisando a presente postulação frente à legislação de regência, é que o administrado não pode ficar aguardando indefinidamente solução por parte da autoridade, sendo a **morosidade no processamento** e conclusão de pedidos administrativos, além de contrária aos **preceitos estampados em sede constitucional e infraconstitucional**, deveras perniciosa aos interesses dos cidadãos, equiparando-se, por vezes, a seu próprio indeferimento.

No caso dos autos, verifico que os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI foram protocolados em agosto e outubro de 2006 (fls. 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30 e 32) e, portanto, há mais de um ano, restando evidenciada a inércia da Administração a ensejar a concessão da ordem postulada.” (fls. 127)

Opostos os Declaratórios, restaram acolhidos tão-somente para efeito de prequestionamento (fls. 126).

Irresignada, em suas razões no Recurso Especial (fls. 128), a Fazenda pretende a violação ao art. 535 do CPC, e art. 67 da Lei 9.532/97. Sustenta, além de omissão no julgado, que o mesmo fundamento da apelação de que art. 67 da Lei 9.532/97 revogou art. 27 do Dec. 70.235/72, o qual estabeleceu regras relativas à priorização do julgamento de processos em primeira instância, porém passou a não mais fixar prazo para apreciação dos processos.

Interposto o Recurso Extraordinária, às fls. 138.

Apresentada as contra-razões, às fls. 149.

Admitido o especial na origem, às fls. 150.

Relatados, **decido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vexata quaestio diz respeito à fixação de prazo para julgamento de processos administrativos.

Prima facie, verifica-se não reúne condições de admissibilidade o apelo.

Isto porque o Recorrente, nas razões do recurso especial, aponta apenas violação ao art. 67 da Lei 9.532/97, que alterou o Dec. n. 70.235/72, repetindo os mesmos argumentos postos em sua apelação, sem, contudo, atacar os reais fundamentos que lograram a composição do acórdão, suficientes a manter o resultado do decisum, o que revela que seus argumentos não são capazes de infirmar as conclusões atestadas, conforme consignado no aresto hostilizado, in verbis:

“Inicialmente, cumpre afastar a aplicação, na hipótese dos autos, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo oriundo de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.

(...)

Na ausência de legislação específica sobre a matéria, deve ser aplicada a legislação correlata, no caso a Lei nº 9.784/1999, que dispõe o processo administrativo no âmbito da administração federal e expressamente prevê a sua aplicação subsidiária aos processos administrativos em geral.

(...)

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução. Eis a redação do dispositivo:

(...)

*Conclusão inafastável, analisando a presente postulação frente à legislação de regência, é que o administrado não pode ficar aguardando indefinidamente solução por parte da autoridade, sendo a **morosidade no processamento e conclusão de pedidos administrativos**, além de contrária aos **preceitos estampados em sede constitucional e infraconstitucional**, deveras perniciosa aos interesses dos cidadãos, equiparando-se, por vezes, a seu próprio indeferimento.*

No caso dos autos, verifico que os pedidos administrativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ressarcimento de créditos presumidos de IPI foram protocolados em agosto e outubro de 2006 (fls. 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30 e 32) e, portanto, há mais de um ano, restando evidenciada a inércia da Administração a ensejar a concessão da ordem postulada."

Dessa forma, havendo razões que fogem, ou não guardam pertinência, ou não alcançam os fundamentos suficientes a manter, por si só, o resultado do decisum, impõe-se a incidência da **Súmula 284 do STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinência com o decisum, revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.

4 - Recurso Especial que não se conhece." (REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA MALFERIMENTO A DISPOSITIVO DE LEI DISSOCIADO DA TESE JURÍDICA ESPOSADA PELO RECORRENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

Não é cognoscível o recurso especial em que deixa o recorrente de demonstrar como e porque teria o Tribunal ordinário malferido o dispositivo legal indicado, porquanto defendeu tese que não guarda relação de causa final com a afronta alegada.

Incidência, na espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido." (AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Eg. Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar a resposta ao administrado, resta viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania.

Nesse sentido, o precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR.

1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento.

3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

Por fim, verifica-se que a violação ao art. 535, II, do CPC, não restou configurada evidentemente, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com

o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC." (GRIFEI)

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0199226-9

**AgRg no
REsp 1090242 / SC**

Número Origem: 200772010003527

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EMPRESA INDÚSTRIAL E COMÉRCIAL FUCK S/A
ADVOGADO : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EMPRESA INDÚSTRIAL E COMÉRCIAL FUCK S/A
ADVOGADO : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária